



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL

NORMA INTERNA N° 002/2009

Dispõe sobre a jornada de trabalho e a remuneração mínima dos profissionais responsáveis técnicos de pessoa jurídica perante o Crea-RS.

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pelo artigo 45 e alínea “e” do artigo 46, da Lei n. 5.194/66,

Considerando os artigos 82 e 90, da Lei Federal nº.5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a Lei Nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária;

Considerando a Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do salário mínimo profissional;

Considerando a Decisão Plenária do Confea nº 201/79, que dispõe sobre a possibilidade de fracionamento do salário mínimo profissional;

Considerando a existência de Resolução nº 336 do Confea que dispõe sobre o registro de pessoa jurídica;

Considerando as atribuições conferidas pelos artigos 1º e 10 da Resolução nº 218, de 19 de junho de 1973;

Considerando as especificidades do mercado de trabalho e a necessidade de garantir um provento mínimo aos profissionais, proporcional à sua prestação de serviço,

DECIDE:

Art. 1º Toda pessoa jurídica que executar serviços na área florestal, no âmbito do Crea-RS, deverá possuir registro neste Conselho, com anotação de responsável técnico habilitado.

Art. 2º A carga horária inferior a seis horas diárias poderá ser acordada entre as partes contratantes, cabendo à Câmara Especializada de Engenharia Florestal analisar a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e a carga horária cumprida pelo profissional.

Parágrafo único. A Câmara criará critérios para a avaliação da compatibilidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

entre o porte da empresa, a complexidade das atividades desempenhadas pelo profissional e a carga horária mínima necessária.

Art. 3º A remuneração mínima dos engenheiros florestais deverá atender ao estabelecido na Lei 4.950-A/66, sendo permitido o seu fracionamento.

§1º O fracionamento deverá ser proporcional ao salário mínimo profissional.

§2º A remuneração deverá ser calculada em função do número de horas diárias prestadas pelo responsável técnico, não podendo ser inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Art. 4º A carga horária cumprida pelo responsável técnico e o seu respectivo salário deverão ser comprovados mediante contrato de prestação de serviço ou contrato de trabalho.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos e julgados por esta especializada, em conformidade com a legislação profissional vigente.

Art. 6º Esta norma entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Torres, 20 de março de 2009.

Eng. Florestal Pedro Roberto de Azambuja Madruga,
Coordenador da CEEF.

Aprovada na Sessão Ordinária Estendida Nº 201, da Câmara Especializada de Engenharia Florestal do Crea-RS.